

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 15656/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 163/2025

Autoria: Vereador Alysson Reis





Ementa: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA QUE CONECTA CORREGO DR. JONES A SÃO SEBASTIÃO DE TERRA ALTA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, visa denominar a Rodovia que conecta o Córrego Dr. Jones a São Sebastião de Terra Alta, no Município de Linhares, como "Rodovia Pedro Paulo Giacomin".

A matéria foi protocolizada em 22.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fl. 11/13.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse

local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no

parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar

sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não havendo que se falar em

inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com o regramento disposto na Lei Federal

nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos,

estando devidamente juntada à proposição a certidão de óbito do pretenso homenageado, de modo que

o Projeto de Lei Ordinária em análise é materialmente constitucional.

Por fim, quadra registrar o atendimento da Lei Municipal nº 2.701/2007, no que concerne o seu art. 1°,

inciso II, que dispõe que para nomeação de logradouros públicos, no âmbito do município de Linhares, é

necessária a apresentação da competente certidão de existência ou início da obra, requisito atendido

através do documento de fl. 16.

Finalmente, vale menção ao destaque do autor da proposição, que assevera que o presente projeto de lei

visa prestar homenagem à personalidade referida, Sr. Pedro Paulo Giacomin, reconhecendo seu vínculo

histórico, social e cultural com a comunidade local, bem como por sua exemplar trajetória de vida.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter

material previstos na Lei Maior, em especial os dispostos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida

pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas

na Constituição Capixaba.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 163/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 163/2025**, de autoria do Vereador Alysson Reis.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ Relator SARGENTO ROMANHA Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310034003900380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Caio Ferraz Ramos em 11/11/2025 11:20

Checksum: 2F60D9A37096479AF1129DBDC89ACE2A69F7879FF1BC7F28346E95607EB518EF

Assinado eletronicamente por ADRIEL SILVA SOUZA em 11/11/2025 12:44

Checksum: 0D730B06C6E1042F45BB19CE434FC434F4536C4F8F14672587AD466B3287B592

Assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO ROMANHA em 12/11/2025 09:41

Checksum: 03C0069A0E9C83C0B9A134794327A38B92C26FC07CE3BFBFDAB2AEE063BB1FCE

